



Aspectos sociais e econômicos da proibição de interrupção do serviço público de energia elétrica durante a pandemia de COVID-19

*Danna Catharina Mascarello Luciani**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, a partir do viés econômico e do viés social, a política adotada pelo Poder Público de (im)possibilidade de interrupção do serviço público de fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplemento pelo consumidor. Com isso, pretende-se enfrentar o seguinte problema de pesquisa: “A pandemia de COVID-19 é argumento suficiente para justificar a não interrupção do serviço público de energia elétrica em caso de inadimplemento?”. Para tanto, por meio do método hipotético-dedutivo, o estudo parte da análise da essencialidade do direito ao acesso à energia elétrica e de sua relevância para o desenvolvimento socioeconômico. Em sequência, foi demonstrada a fundamentalidade do direito ao acesso à energia elétrica e a necessidade de concretização pelo Poder Público por meio do serviço público. Ainda, foram abordadas as hipóteses de interrupção da prestação desse serviço. Por fim, foram exploradas as reações dos governos federal e estaduais para contenção dos impactos da pandemia, dentre os quais está a impossibilidade de interrupção da prestação de serviço enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Essa medida foi analisada tanto pela ótica social, a partir da Constituição Federal, quanto pela ótica econômica, por meio da Análise Econômica do Direito, com foco na Economia Neoinstitucional e com base na doutrina de Oliver Williamson. No aspecto social, a interrupção pautada no inadimplemento acarreta alargamento da exclusão social das famílias brasileiras que, em virtude dos efeitos negativos da pandemia de COVID-19, deixaram de ser capazes de arcar com os custos decorrentes do uso da energia elétrica. Assim, operações como a Conta COVID, coordenada pela ANEEL e pelo MME, aplicam os ditames constitucionais ao viabilizar a continuidade da fruição do serviço público sem que haja sobrecarga da empresa fornecedora de energia elétrica. No aspecto econômico, a impossibilidade de interrupção, imposta pelo Poder Público e aplicável a todos os consumidores das concessionárias, abre espaço para a ocorrência do oportunismo contratual e para a existência de free riders, que utilizam o argumento do agravamento da própria situação financeira em virtude da pandemia para se abster de cumprir suas obrigações contratuais, mesmo que a situação epidemiológica não tenha interferido em suas capacidades. Assim, as concessionárias desse serviço público são sobrecarregadas pelo aumento do número de inadimplentes, o que gera impactos negativos para a continuidade da atividade econômica e, consequentemente, para a distribuição de energia para todos os usuários, se considerados os impactos da redistribuição dos prejuízos decorrentes da inadimplência. Desse modo, conclui-se que a pandemia não pode ser o único argumento no qual se pauta a impossibilidade de interrupção do serviço, sob pena de fragilizar a prestação adequada.

PALAVRAS-CHAVE

desenvolvimento
Análise Econômica
do Direito
intervenção do
Estado
serviços públicos
energia elétrica

* Doutoranda e Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento no PPGD-PUCPR (com Taxa CAPES). Membro do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito Aplicada (GRAED PUCPR). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8070670714797227>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3456-4245>. Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Introdução

A universalização do acesso à energia ocupa posição de relevância nos pilares do desenvolvimento, em especial às fontes seguras e sustentáveis, e a ocorrência de situação atípica de crise não pode invalidar os avanços decorrentes da atuação conjunta do Poder Público com particulares interessados na promoção do acesso adequado a energia elétrica. Para evitar o retrocesso, diversos entes estatais brasileiros balizaram as possibilidades de interrupção do serviço público de energia elétrica, partindo da premissa de que a pandemia de COVID-19 impactou negativamente na situação socioeconômica de todos os brasileiros, de modo a ser provável o inadimplemento do pagamento das tarifas de luz.

A partir disso, o presente estudo tem como objetivo enfrentar o seguinte problema de pesquisa: “A pandemia de COVID-19 é argumento suficiente para justificar a não interrupção do serviço público de energia elétrica em caso de inadimplemento?”

Para tanto, o trabalho será estruturado da seguinte maneira: No item 1, será analisado o contexto da essencialidade do acesso à energia elétrica no Brasil e no mundo, a partir de dados estatísticos e da doutrina correlata, e feitas ponderações quanto a relevância desse acesso para o desenvolvimento socioeconômico, partindo da ideia de desenvolvimento proposta por Schumpeter.

No item 2, serão levantados argumentos acerca da fundamentalidade do direito ao acesso à energia elétrica, o dever de sua concretização pelo Estado, inclusive por meio de serviços públicos adequados e de qualidade, além de abordadas as hipóteses de possibilidade de interrupção da prestação do serviço.

No item 3 serão objeto de estudo normas gerais de atenuação dos impactos da pandemia com foco na situação de vulnerabilidade social e no serviço de energia elétrica, além da necessária análise econômica das normas gerais de impossibilidade de interrupção da energia elétrica em caso de inadimplemento. Por fim, serão apresentadas as considerações finais decorrentes dos argumentos expostos.

1. Contexto de Essencialidade do Acesso à Energia Elétrica no Brasil e no Mundo a partir da Digitalização de Atividades Sociais e sua Relevância para o Desenvolvimento Socioeconômico

A utilização da eletricidade viabiliza a realização de diversas atividades humanas, algumas inclusive consideradas essenciais, relacionadas a higiene, alimentação, segurança, saúde e lazer dos cidadãos¹, alcançando também negócios jurídicos². Entretanto, em pesquisa de 2018 que teve como objeto o panorama mundial, os dados apontaram que 800 milhões de pessoas não tinham acesso à energia elétrica

1 NASCIMENTO, Acácio Alessandro Rêgo do. **Inclusão elétrica e desenvolvimento como liberdade: desafios no desfecho da universalização brasileira e os aportes da matriz tributária**. 2018. 179 páginas. (Direito, Estado e Constituição) Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2018, p. 18.

2 RICHTER, Luiz Egon. PHILIPPI, Juliana Horn Machado. Inovação e Segurança Jurídica: A Necessidade de Regulação de Criptoativos Imobiliários e do Uso da Blockchain nas Transações Imobiliárias. **Revista de Direito Imobiliário**. 2022, n. 93. p. 191-228.

e 674 milhões continuarão sem acesso em 2030³. No Brasil, 100% da população tem acesso à energia elétrica, embora 6% da população utilize biomassa não processada (madeira), carvão ou querosene para cozinhar, o que são fontes poluentes e inseguras para os indivíduos⁴. Para corrigir, ou pelo menos reduzir, os aspectos negativos desses números, as Nações Unidas incluíram “Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos” como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a serem concretizados até 2030, de modo a reduzir as desigualdades e ampliar a prosperidade dos indivíduos e das nações⁵.

Ao analisar as ideias de desenvolvimento e crescimento, Schumpeter ensina que o desenvolvimento é a transformação da realidade socioeconômica por meio do rompimento com a realidade anterior (“*leap-like changes*”) por meio de contextos não derivado diretamente da situação anterior, enquanto crescimento decorre de uma mudança incremental, a partir da manutenção dos moldes sociais com melhorias pontuais (“*small changes*”)⁶. Ainda, para Sen⁷, desenvolvimento pressupõe a retirada dos limitadores à liberdade, com a ampliação das escolhas disponíveis ao indivíduo.

As Revoluções Industriais⁸, no panorama mundial, estruturam a superação dos meios de utilização de energia: enquanto a primeira é marcada pelo uso da máquina a vapor, que viabilizou a produção mecânica, a segunda revolução estrutura a produção em massa, por meio do uso da eletricidade e das linhas de produção. A terceira, ou revolução digital, reflete-se no aprimoramento da utilização de computadores e pelo desenvolvimento de semicondutores. A quarta revolução industrial seria então marcada pela velocidade da troca de informações, pela inteligência artificial e pelo *machine learning*, além do alcance e impacto dos sistemas⁹.

Pode-se perceber, portanto, que o curto espaço de tempo entre as revoluções industriais decorrem da rápida expansão e atualização das tecnologias, que dependem da energia para funcionar. Esse cenário demonstra a necessidade do acesso à energia elétrica para a participação da vida em sociedade, não apenas para lazer, mas também para trabalho, negócios, e debates sociais relevantes¹⁰, ampliados no universo

3 THE WORLD BANK. **Objetivos Globais de Energia**: progresso lento, mas com experiências promissoras em alguns países. 2 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2018/05/02/sustainable-development-goal-sdg-7-global-progress-report> Acesso em: 22 mar 2023.

4 ENERGY SECTOR MANAGEMENT ASSISTANCE PROGRAM. **The Energy Report**. Disponível em: <https://trackingsdg7.esmap.org/> Acesso em: 22 mar 2023.

5 NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 22 mar 2023.

6 SCHUMPETER, Joseph A. Development. **Journal of Economic Literature**, v. 43, n. 1, 2005, p. 115.

7 SEN, Amartya. **Development As Freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 1999. ISBN 0-375-40619-0. p. 3, 25-27.

8 SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. New York: Crown Business, 2017, p. 2.

9 SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. New York: Crown Business, 2017, p. 11.

10 FRIEDRICH, Denise Bittencourt; PHILIPPI, Juliana Horn Machado. Inclusão digital e blockchain como instrumentos para o desenvolvimento econômico. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 97-115, jan./abr. 2020, DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL/1friedrich> Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/friedrichv1n1> Acesso em: 04 mar. 2023, p. 104.

digital¹¹. Afinal, a inclusão digital está conectada com a inclusão social, que permeia diversos pontos do texto constitucional brasileiro e reduz as chances de marginalização na sociedade¹².

Ainda, estima-se que, até 2030, em torno de 15% das carreiras do mercado de trabalho serão integralmente automatizadas em virtude da utilização de novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). Esse cenário reflete nos trabalhadores: de 400 a 800 milhões de pessoas serão substituídas por essa automatização, das quais até 375 milhões terão que alterar seu campo de atuação e ampliar suas habilidades para retornar ao mercado de trabalho¹³.

Além disso, a tecnologia foi o caminho encontrado para aproximar o Poder Público dos cidadãos no contexto de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19. O recebimento do Auxílio Emergencial, por exemplo, dependia do cadastro em aplicativos do Governo Federal, o que demanda inclusão digital para efetiva fruição deste¹⁴. Esse e outros mecanismos de proteção social foram disseminados a partir das TICs, o que acelerou inclusive o processo de Digitalização do Governo Federal, a fim de tornar mais eficiente as atividades governamentais¹⁵.

Na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas¹⁶, consta que ao indivíduo é reservado o direito humano inalienável de contribuir para o desenvolvimento e dele desfrutar. Ainda, a declaração anota como dever do Estado a formulação de políticas nacionais que promovam o desenvolvimento, permitindo a participação ativa da população e distribuindo, equitativamente, seus resultados.

Na segunda metade do século xx, os Estados passaram a ser estruturados em uma métrica em que determinado modelo de organização foi colocado como “desenvolvida” e os demais foram sistematizados a partir da sua distância do modelo ideal como “em desenvolvimento” e como “subdesenvolvidos”¹⁷.

11 LINHARES, Luis Guilherme Badotti; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. O eleitor e a influência dos bots sociais: uma contribuição da economia comportamental. **International Journal of Digital Law | IJDL**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, edição especial suplementar, mar. 2021. Comunicados científicos do Seminário Internacional de Integração. DOI: <https://doi.org/10.47975/digital.law.vol.2.n.1.especial>

12 LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. Economia de plataforma e liberdade econômica no Brasil: considerações a partir da análise econômica do direito. 2021. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021 Disponível em: https://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=357775&_ga=2.26727540.877469077.1644924064-288780520.1621251759 Acesso em: 22 mar 2023, p. 35.

13 MCKINSEY GLOBAL INSTITUTE. **Jobs lost, Jobs gained:** What the future of work will mean for jobs, skills, and wages. Publicado em 28 nov 2017. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/jobs-lost-jobs-gained-what-the-future-of-work-will-mean-for-jobs-skills-and-wages> Acesso em: 22 mar 2023.

14 GONÇALVES, Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. Serviços públicos digitais de segurança social na pandemia de COVID-19: eficiência e inclusão. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, vol. 7, n. 2, p. 207-226, jul./dic. 2020. DOI 10.14409/redoeda.v7i2.9549.

15 GONÇALVES, Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. A inclusão digital e os incentivos à inovação: O governo digital na busca pelo desenvolvimento socioeconômico. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 17, n. 2, e69673, maio/ago. 2022. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369469673>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/69673> Acesso em: 22 mar 2023.

16 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html> Acesso em: 22 mar 2023.

17 FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO)**, v. 41, 2014, p. 67.

A perspectiva desenvolvimentista, amplamente difundidas nos ideais ocidentais¹⁸, impulsionou a cooperação entre países para a elevação de todos ao patamar de desenvolvidos. As ideias compartilhadas para melhorar as condições dos países em desenvolvimento, entretanto, não demonstraram como superar a fragilidade das instituições desses países, que acabou representando uma grande barreira para a implementação das políticas indicadas¹⁹.

Para tanto, foi encontrado no direito o mecanismo para fortalecimento das instituições (tanto formais – como as normas de direito de propriedade e os sistemas legais de garantia do cumprimento de contratos²⁰ – quanto as informais – convenções sociais de padrões incentivados e reprováveis), de modo a permitir o desenvolvimento, com observância da matriz institucional (lapso temporal e espacial específico) de cada país²¹.

Cada matriz institucional possui características políticas e econômicas próprias, que caracterizam as instituições formais e informais. As mudanças nessas instituições dependem do correto diálogo entre elas, já que – com suas características centrais – integram o desempenho econômico²². Além disso, o papel principal das instituições é a redução das incertezas, promovendo segurança para a convivência em sociedade, sendo um guia para a interação humana, condicionando o agir individual a um modo pré-estabelecido pelas instituições²³. Desse modo, o desenvolvimento perpassa pelo fortalecimento das instituições de uma país, o que promove a previsibilidade e amplia a liberdade, ao passo que permite a intervenção estatal em situações pontuais e necessárias para o alcance e concretização da norma constitucional.

A partir de uma interpretação sistêmica da Constituição Brasileira, Desenvolvimento estrutura-se nos âmbitos econômico, social, cultural e político, a partir dos quais “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”²⁴. Por meio disso, são maximizadas as condições

18 NASCIMENTO NETO, José Osório do. GONÇALVES, Oksandro Osdival. Custos de Transação em Energias Renováveis e sua Importância para o Desenvolvimento Sustentável. **Revista Direito e Liberdade**. V. 16, n. 1, jan/abr.2014, p. 111.

19 NASCIMENTO NETO, José Osório do. GONÇALVES, Oksandro Osdival. Custos de Transação em Energias Renováveis e sua Importância para o Desenvolvimento Sustentável. **Revista Direito e Liberdade**. V. 16, n. 1, jan/abr.2014, p. 113

20 KRASINSKI, Rafaella; KLEIN, Vinicius. Instituições e Mudança Institucional. In.: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius. **Análise Econômica do Direito: justiça e desenvolvimento**. Editora CRV, Curitiba: 2016, p. 128.

21 NASCIMENTO NETO, José Osório do. GONÇALVES, Oksandro Osdival. Custos de Transação em Energias Renováveis e sua Importância para o Desenvolvimento Sustentável. **Revista Direito e Liberdade**. V. 16, n. 1, jan/abr.2014, p. 116.

22 NORTH, Douglass. Institution and the performance of economies over time. In: MENARD, C. SHIRLEY, M. (org.) **Handbook of New Institucional Economics**. Springer, Netherlands: 2005. DOI: 10.1007/0-387-25092-1_2 p. 28

23 ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da Rocha. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Eficiência e Justiça. In.: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius. **Análise Econômica do Direito: justiça e desenvolvimento**. Editora CRV, Curitiba: 2016, p. 164.

24 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html> Acesso em: 22 mar 2023.

de existência digna e os meios para participação ativa dos cidadãos nas decisões políticas, com a realização plena da democracia²⁵.

Logo, efetivação do acesso à energia elétrica, além de libertador ao indivíduo, também promove a redução das desigualdades sociais, a partir das ideias de cidadania.

2. Fundamentalidade do Direito ao Acesso à Energia Elétrica, sua Concretização pelo Estado e a Possibilidade de Interrupção da Prestação

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 44 de 2017 estava pronta para inclusão na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, mas foi arquivada ao final da legislatura. A PEC tinha como objetivo a inclusão do direito ao acesso à energia elétrica no rol de direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição²⁶.

De todo modo, mesmo que não haja a previsão expressa no texto constitucional, é possível compreender o Direito Fundamental ao Acesso à Energia Elétrica também a partir das noções de direito ao desenvolvimento, do princípio da dignidade da pessoa humana e por meio da cláusula de abertura, que permite o reconhecimento de direitos fundamentais para além do rol constitucional.

A Dignidade da Pessoa Humana, fundamento regente da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III da CRFB, exerce papel central na interpretação das normas constitucionais, sendo o princípio do qual emana o reconhecimento e a realização plena dos direitos fundamentais, sem os quais ocorre afronta própria dignidade do indivíduo²⁷. Desse conceito deriva a ideia de mínimo existencial, como sendo o núcleo duro sem o qual é inviável a fruição de uma vida digna em sociedade²⁸, o que também alcança o direito ao acesso à energia elétrica.

Ainda, embora a escolha dos representantes do Congresso Nacional seja de colocar esse direito como social, Hachem²⁹ apresenta que certas características permitem a interpretação de que se trata de

25 HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133- 168, jul./set. 2013. p. 155.

26 BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 44 de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131846> Acesso em: 22 mar 2023.

27 SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002. P. 89-90.

28 SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594> p. 121-123.

29 HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

verdadeiro direito fundamental. São elas: (1) multifuncionalidade, (2) aplicabilidade imediata e (3) dupla dimensão.

A multifuncionalidade retrata a ideia de que decorre de todos os direitos fundamentais – quando analisados da ótica de *feixes de posições jusfundamentais* – tanto a função de defesa quanto a de prestação. Ou seja, de todos os direitos fundamentais (inclusive dos sociais) decorre o dever estatal de intervir para garantir e de se abster quando já concretizado³⁰.

Dessa característica decorre a aplicabilidade imediata – expressa no artigo 5º, §1º da CRFB –, que pressupõe a desnecessidade de regulação infraconstitucional para o pleno exercício de direitos fundamentais³¹. Afinal, trata-se de obrigação estatal (seja de prestar, seja de defender) já estabelecida na norma constitucional, sendo inclusive possível a judicialização em caso de ação ou inércia estatal que afronte direito fundamental, mesmo que se trate de função negativa de direito social³².

Por fim, a dupla dimensão dos direitos, estritamente conectada com as demais características, explora a ideia da dupla titularidade desses direitos: individual e transindividual. Ou seja, emanam de todos os direitos fundamentais tanto a dimensão subjetiva quanto a objetiva. Enquanto na subjetiva fica clara a relação jurídica entre cidadão e Poder Público para a concretização e fruição de determinado direito, a dimensão objetiva supera a relação entre indivíduo e Estado, abarcando interesses e bens jurídicos determinantes para a ordem social, que justificam a necessidade de impulsão de ofício de sua proteção³³.

Desse modo, o direito fundamental ao acesso à energia elétrica – no reflexo de sua multifuncionalidade, de sua aplicabilidade imediata e de sua dupla titularidade – não fica restrito apenas ao indivíduo, alcançando também a necessidade de promoção desse direito e universalização do acesso, o que justifica o interesse coletivo em sua disseminação de modo a alcançar, satisfatoriamente, todos os brasileiros³⁴. Em outras palavras, o direito fundamental de acesso à energia elétrica não fica restrito ao relacionamento entre usuário e prestador, alcançando a coletividade.

Um dos meios disponíveis para o Estado para garantia e maximização dos direitos fundamentais são os serviços públicos. Trata-se de meios para satisfação de necessidades essenciais, secundárias ou

30 HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 130-131.

31 HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 133.

32 HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 152.

33 HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14, Curitiba, p. 618-688, jul./dez. 2013, p. 624, 633.

34 Um exemplo disso é o caso do Apagão no Amapá, ocorrido durante a pandemia de COVID-19, que alcançou 13 dos 16 municípios desse estado brasileiro. Esse caso foi mais bem analisado em: TAVARES, Eduardo. LUCIANI, Danna. AMAPÁ NO ESCURO: A Relevância Do Direito Fundamental Ao Acesso À Energia Elétrica E O Impacto de Sua Interrupção No Exercício Das Atividades Socioeconômicas. **EVEx – Energy Virtual Experience (2020)**. Lisboa: EVEx, 2021, p. 45-56. Disponível em: <https://www.academia.edu/100390362/> Acesso em: 22 mar 2023.

convenientes para a coletividade³⁵, ou seja, não se restringem a tutela de direitos fundamentais, embora sejam mecanismos para tanto. Nesse contexto, serviços públicos são compostos por (1) a atividade de interesse da coletividade, (2) o procedimento de direito público e (3) a presença do Estado³⁶. Cumpre lembrar que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, nos termos do artigo 175 da CRFB.

A competência para exercer a exploração de serviços e instalações de energia elétrica – nos termos do artigo 21 da Constituição – é da União, que pode explorar diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão. Ainda, compete a União legislar sobre energia, sendo que essa competência pode ser estendida aos Estados por meio de lei complementar para tratar de questões específicas.

A Lei nº 8.078/90 – que se aplica subsidiariamente ao serviço público de energia elétrica – prevê que essa prestação deve ser adequada, eficiente, segura, e quando se tratar de serviço essencial deve ser contínua. Essa previsão alcança tanto os órgãos públicos quanto os concessionários/permissionários. Ainda, a lei nº 8.987/95 prevê que as concessionárias devem prestar serviços públicos de forma adequada. No parágrafo 1º do artigo 6º, encontra-se que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas. Cumpre ressaltar também que a lei da greve (nº 7.785/89) considera como serviço ou atividade essencial a produção e a distribuição de energia elétrica, que não pode ser interrompida em virtude de paralisações dos empregados.

O serviço público de energia elétrica é então um instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável, para manutenção da ordem econômica e para promoção de direitos fundamentais dependentes da energia elétrica³⁷.

Em regra, o serviço público deve ser contínuo, em especial por se tratar de mecanismo de promoção de atividades essenciais e socialmente relevantes. A Lei 8.987/95, entretanto, prevê duas hipóteses para a interrupção do serviço público: em razão de ordem técnica ou de segurança ou em virtude do inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Mesmo nessas hipóteses, a interrupção não deve iniciar próximo ao final de semana, de modo que o usuário possa corrigir essa situação sem sofrer efeitos negativos. Ainda, o STJ já decidiu (no Recurso Especial nº 865.841) que deve ocorrer o aviso prévio e que o inadimplemento deve ser da época da interrupção e não anterior.

A hipótese de interrupção da prestação em virtude do inadimplemento deixa claro que serviço público adequado não é sinônimo de serviço público gratuito. O serviço público adequado, inclusive, tem como princípio a modicidade das tarifas, ou seja, o serviço deve ter tarifa que alcance o maior número de pessoas, maximizando a universalidade e a generalidade.

35 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 319.

36 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 128.

37 SOETHE, Ghabriel Campigotto; BLANCHET, Luiz Alberto. Geração distribuída e desenvolvimento sustentável. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 233-257, jan./mar. 2020. P. 242.

Di Pietro³⁸ ainda trata do princípio da igualdade dos usuários, que permite que isenção de tarifa para idosos e redução da tarifa para usuários com baixo poder aquisitivo, com base na aplicação da razoabilidade. É nesse sentido a Tarifa Social de Energia Elétrica, que explora a preocupação com a garantia de acesso àqueles cuja renda ou situação social demanda maior atenção. Essa tarifa, além de zerar o custeio da Conta de Desenvolvimento Energético e do custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica também aplica um percentual de desconto a depender da parcela de consumo mensal de energia elétrica, podendo chegar a 65% para os usuários de baixa renda, e a 100% para indígenas e quilombolas.

Portanto, a exploração do serviço público de energia elétrica possui grande relevância na ordem social, sendo que a interrupção do serviço deve ocorrer apenas quando ocorrer situação justificadora, conforme os parâmetros legalmente previstos.

3. As normas gerais de atenuação dos impactos da pandemia e a norma de impossibilidade de interrupção da energia elétrica em caso de inadimplemento: uma análise econômica

A pandemia de COVID-19 alterou as condições de manutenção do padrão de vida dos cidadãos, o que pode levar ao sacrifício de necessidades. Nesse contexto, a Lei 13.982/20 – que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social – fixou o Auxílio Emergencial, no valor de 600 reais mensais para o prazo de 3 meses. A título de comparação, o preço médio da cesta básica no Brasil de março a agosto de 2020 foi de 473,01 reais³⁹, alcançando montante expressivo do valor do auxílio. Mais de 67 milhões de pessoas foram beneficiadas, das quais 19 milhões recebem o Bolsa Família e 10 milhões estão no Cadastro Único⁴⁰. Em paralelo, foram quase 110 milhões de requerimentos, o que demonstra que o governo já possui informações socioeconômicas de mais da metade da população brasileira.

Em virtude da necessidade de promoção de medidas para evitar o retrocesso da garantia de acesso à energia elétrica para todos, a ANEEL publicou a resolução nº 878⁴¹ em março de 2020, que suspendeu o corte de energia elétrica em residências mesmo em caso de inadimplemento. A Resolução 891⁴², de julho do mesmo ano, revisou essa norma, mas manteve a impossibilidade de corte para residências de pessoas

38 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 141.

39 DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/analiseCestaBasica202008.html> Acesso em: 22 mar 2023.

40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Auxílio Emergencial - Últimos Números**. Liberação de Recursos. Disponível em: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/22125/auxilio-emergencial-clique-aqui-para-ver-os-ultimos-numeros-2> Acesso em: 22 mar 2023.

41 BRASIL. ANEEL. **Resolução nº 878**. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-n-878-de-24-de-marco-de-2020-249621270> Acesso em 01 out 2020.

42 BRASIL. ANEEL. **Resolução nº 891**. 2020. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2020891.pdf> Acesso em: 22 mar 2023.

de baixa renda. Ainda, a MP 950, de abril de 2020, previa a isenção da tarifa para os beneficiários da tarifa social, mas perdeu a vigência em agosto de 2020.

Foi nesse contexto que diversos estados publicaram leis vedando a interrupção da prestação dos serviços públicos, como em Santa Catarina (lei estadual nº 17.922/20⁴³) e no Paraná (lei estadual nº 20.187/20⁴⁴). No Rio de Janeiro (lei estadual nº 8.769/20⁴⁵), foi previsto também o dever de ser possibilitado ao usuário o parcelamento dos débitos, sem taxas para tanto, após a normalização da situação pandêmica. Ainda, no Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade de retomada da prestação de serviço para usuário inadimplente mesmo em caso de inadimplemento anterior à pandemia. Esses casos encontram-se em discussão no STF⁴⁶, entretanto, os pronunciamentos dos ministros estão focados no conflito de competência, e não no impacto dessas decisões. No caso de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça julgou⁴⁷ inconstitucional a referida norma, afastando seus efeitos concretos, diretos e imediatos, por considerar que a competência para tratar do assunto é da União. Entretanto, os debates acerca dessas normas vão além da questão da competência.

Como alterações no ordenamento jurídico e no contexto econômico promovem incentivos para a ação ou omissão dos agentes econômicos⁴⁸, uma norma geral que impede a interrupção dos serviços públicos em caso de inadimplemento, justificando-se apenas na situação pandêmica, amplia o espaço para o oportunismo contratual, elevando o risco moral.

Como todo acordo de vontades, o negócio entre usuário e prestador do serviço público é estruturado em um contrato, com a divisão de direitos e obrigações⁴⁹, por meio do qual os negociantes terão seus interesses maximizados⁵⁰. Para a teoria econômica, é visto também como um instrumento de alocação de riscos, com indicação dos ganhos e perdas de cada contratante, de modo cada um dos negociantes passa a ter expectativas legítimas de que o contrato seja cumprido⁵¹.

43 SANTA CATARINA. **Lei nº 17.933 de 2020**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17933_2020_lei.html Acesso em 01 out 2020.

44 PARANÁ. **Lei nº 20.187**. 2020. Diário Oficial nº 10672 de 23 de Abril de 2020. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=234042&indice=1&totalRegistros=63&anoSpan=2020&anoSelecioneado=2020&mesSelecioneado=0&isPaginado=true> Acesso em: 22 mar 2023.

45 RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.769**. 2020. Diário Oficial de 30 de março de 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMTU%2C> Acesso em 01 out 2020.

46 Os referidos casos encontram-se sob os números: ADI 6.405/PR, 6.406/SC, 6.376/RJ e STP 272 MC/RN.

47 SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Mandado de Segurança Coletivo (Órgão Especial) nº 5010030-68.2020.8.24.0000**. Relator: Des. Jaime Ramos. Publicado em 17 set 2020.

48 GONÇALVES, Oksandro. RIBEIRO, Marcelo. Incentivos Fiscais: uma Perspectiva da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**. V. 4, nº 1, p. 79-102, Jan-Jun, 2013. Doi: <http://dx.doi.org/10.18836/2178-0587/ealr.v4n1p79-102> p. 81-82.

49 MACHO-STADLER; PÉREZ-CASTRILLO. **An Introduction to the Economics of Information: Incentives and Contracts**. Oxford University Press, 2001, p. 5.

50 KLEIN, Vinicius. **A Economia dos Contratos: uma análise microeconômica**. Editora CRV, Curitiba: 2015, p. 183.

51 KLEIN, Vinicius. **Os Contratos Empresariais de Longo Prazo: Uma Análise a Partir da Argumentação Judicial**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2015, p. 48.

Esse instrumento é, necessariamente incompleto, em virtude da racionalidade limitada das partes, que não conseguem antever todas as possibilidades de alteração da realidade⁵². Essa incompletude pode também decorrer da assimetria informacional, decorrente do cenário em que os contratantes têm acesso a conjuntos diversos de informações, e que podem ou não ser compartilhadas com a outra parte. Essa omissão pode ocorrer, por exemplo, quando da alteração da situação socioeconômica de um dos contratantes. Nesse cenário, pode ocorrer o oportunismo contratual, que decorre da utilização maliciosa dessa assimetria para ampliação dos próprios interesses em contraponto ao interesse do outro contratante⁵³.

Para desestimular a violação das expectativas, os agentes podem utilizar mecanismos ex ante de correção dos desvios, que são os mecanismos de salvaguarda e governança. Para tanto, ocorre a previsão anterior de riscos inerentes ao contrato e a alocação desses riscos para quem melhor pode suportá-lo, além de prever instrumentos que tornam desvantajoso o descumprimento do contrato⁵⁴, como é o caso de multas e da interrupção da prestação do serviço em caso de inadimplência.

No mundo dos fatos, a pandemia atingiu de formas diferentes os cidadãos, de modo que cada um sabe até que ponto a situação epidemiológica alterou a sua capacidade econômica. Entretanto, quando o Poder Público altera as situações contratuais sem ponderar essas diferenças marcantes, acaba por fragilizar os mecanismos previstos no contrato, retirando-o ou diminuindo a força desse instrumento. Com isso, a intervenção estatal pode promover o risco moral, em que o contratante, para maximizar os seus interesses, deixa de cumprir as expectativas legítimas derivadas do contrato, já os encargos são inferiores ao benefício decorrente do descumprimento⁵⁵.

Com a definição da impossibilidade de interrupção em todos os casos de unidades residenciais, os custos inerentes ao contrato serão realocados sem que as partes contratantes sejam ouvidas, o que pode onerar excessivamente apenas uma delas, permitindo que o outro alcance lucros desmerecidos e inesperados no momento da contratação. Além disso, para que a atividade se mantenha autossustentável, os custos para o fornecimento do serviço serão redistribuídos para outros usuários, ocasionando o aumento da tarifa sem que esses tenham assumido qualquer conduta justificante. Ainda, essa onerosidade excessiva para o prestador de serviço público pode inviabilizar a atividade a longo prazo, prejudicando a fruição do serviço por todos os usuários e não apenas pelos inadimplentes.

Aliado ao fato de não haver o cumprimento regular do contrato no período pandêmico, há também o aumento excessivo de custos após a normalização das relações, com a necessidade de promoção da cobrança de todos os inadimplentes. Aliado a isso, há os custos da viabilização do parcelamento das dívidas, que também serão suportados apenas pelo prestador de serviço, e não pelo devedor, que pode, ou não, ter sido atingido pela pandemia.

52 KLEIN, Vinicius. **A Economia dos Contratos**: uma análise microeconômica. Editora CRV, Curitiba: 2015, p. 175.

53 WILLIAMSON, Oliver E. **The Economic Institutions of Capitalism**. New York: Free Press, 1985, p. 47.

54 MASTEN, Scott E. CROCKER, Keith J. Efficient Adaptation in Long-Term Contracts: take-or-pay provisions for natural gas. **American Economic Review**, v. 75, n. 5, 1985, p. 1083-1093, P. 1091.

55 KLEIN, Vinicius. **A Economia dos Contratos**: uma análise microeconômica. Editora CRV, Curitiba: 2015, p.110-112.

Como os estados já demonstraram interesse de reduzir os danos sociais por meio da intervenção na prestação de serviço, é possível a alteração do meio como as soluções serão alcançadas, a fim de se alcançar um resultado que tutele os vulneráveis e, ao mesmo tempo, não inviabilize a continuidade do serviço. Assim, se as concessionárias do serviço público de energia elétrica fossem incentivadas a promover a negociação direta com os usuários, ao invés da imposição unilateral de medidas pelo Poder Público, as decisões entre os contratantes tenderiam a ser mais eficientes, maximizando os interesses de ambas as partes. Desse modo, a intervenção dos estados seria no sentido de criar um ambiente favorável a barganha, em especial porque a construção de uma solução a partir do diálogo entre as partes promove a solidariedade social e a sustentabilidade, nos moldes da norma constitucional⁵⁶.

Outra possibilidade seria a intervenção da União (competente para tanto), que poderia propor benefício de redução ou isenção da tarifa com base nos dados consolidados a partir do cadastramento para recebimento do Auxílio Emergencial, que forneceu informações acerca da vulnerabilidade social partindo de critérios objetivos fixados em lei. Com isso, apenas aqueles que atenderam a esses critérios seriam alcançados por eventual benefício fornecido sem a análise caso-a-caso, de modo a alcançar apenas aqueles cuja situação socioeconômica tenha sido afetada pela pandemia. Cumpre ressaltar que essa proposta vai além do modelo da Tarifa Social exatamente porque o requerimento do Auxílio Emergencial alcançou mais da metade da população brasileira, deixando mais claro, e amplo, o cenário socioeconômico enfrentado. Mesmo nesse caso, a promoção de negociação entre a prestadora do serviço público e o usuário ainda alcançaria resultados mais positivos, exatamente por se adequar as necessidades individuais por meio da barganha, ao invés de aplicar normas gerais que podem ser insuficientes para a parte vulnerável e, ao mesmo tempo, excessivas para a parte prestadora.

De todo modo, mesmo que a escolha seja pela promoção da negociação ou pela alteração temporária das normas com base nos dados do Auxílio emergencial, a interrupção seria a última das opções a serem consideradas.

Assim, a pandemia não é argumento suficiente para justificar a não interrupção do serviço público em caso de inadimplemento. Embora seja um mecanismo essencial para a vida digna, o direito ao acesso à energia elétrica possui limites legais que viabilizam a prestação adequada do serviço público, abrangendo um grande grupo de indivíduos e maximizando os recursos investidos, de modo que o inadimplemento deve estar acompanhado de outras situações justificadoras para que seja justificada a manutenção da prestação do serviço público, sob pena de promover o oportunismo contratual e comprometer o serviço público de todos, e não apenas dos inadimplentes, inviabilizando a atividade de interesse coletivo.

Considerações finais

56 TOLEDO, André Medeiros; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Instrumentos alternativos de solução de conflitos como medidas de sustentabilidade, calcadas na solidariedade social. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 52-72, jan./abr. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i1.23531 p. 56

O direito fundamental ao acesso à energia elétrica ocupa papel central na promoção do desenvolvimento socioeconômico e sustentável, além de viabilizar a fruição de outros direitos fundamentais, de modo a fortalecer a plenitude da dignidade da pessoa humana.

A partir disso, a prestação do serviço público de energia elétrica, seja diretamente pelo poder público, seja pelas concessionárias e permissionárias, deve ser adequada e contínua, de modo que apenas os parâmetros legais podem justificar a interrupção da prestação ao usuário.

A norma que impede a interrupção da prestação mesmo em caso de inadimplemento durante a situação epidemiológica interfere na possibilidade de prestação adequada, em especial ao aumentar o risco moral e viabilizar o oportunismo contratual ao enfraquecer os mecanismos de governança previamente estabelecidos no contrato e na lei. Os impactos dessa norma geral, ao tornarem excessivamente onerosa a prestação, podem inclusive impactar na capacidade de a prestação alcançar corretamente os usuários, em especial aqueles que não foram inadimplentes durante a pandemia.

Percebe-se, portanto, que os argumentos explorados corroboram com a ideia de que a pandemia de COVID-19 não é motivo suficiente para justificar a adoção de uma solução padrão (a proibição de interrupção) para todos os contratos, devendo ser promovida a negociação entre as partes para que as melhores soluções para os agentes contratantes sejam utilizadas, maximizando os interesses dos envolvidos.

Referências

BATTESINI, Eugenio. Douglass C. North. In: KLEIN, Vinicius; BECUE, Sabrina Maria Fadel. **Análise Econômica do Direito: Principais Autores e Estudos de Caso**. Curitiba: Editora CRV, 2019, p. 89.

BRASIL. ANEEL. **Resolução nº 878**. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-n-878-de-24-de-marco-de-2020-249621270> Acesso em: 22 mar 2023.

BRASIL. ANEEL. **Resolução nº 891**. 2020. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2020891.pdf> Acesso em: 22 mar 2023.

BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Auxílio Emergencial - Últimos Números**. Liberação de Recursos. Disponível em: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/22125/auxilio-emergencial-clique-aqui-para-ver-os-ultimos-numeros-2> Acesso em: 22 mar 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 44 de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131846> Acesso em 22 mar 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/analiseCestaBasica202008.html> Acesso em: 22 mar 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ENERGY SECTOR MANAGEMENT ASSISTANCE PROGRAM. **The Energy Report**.

Disponível em: <https://trackingsdg7.esmap.org/> Acesso em: 22 mar 2023.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt; PHILIPPI, Juliana Horn Machado. Inclusão digital e blockchain como instrumentos para o desenvolvimento econômico. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 97-115, jan./abr. 2020, DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL/1friedrich> Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/friedrichv1n1> Acesso em: 22 mar 2023.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO)**, v. 41, 2014.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. A inclusão digital e os incentivos à inovação: O governo digital na busca pelo desenvolvimento socioeconômico. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 17, n. 2, e69673, maio/ago.2022. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369469673>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/69673> Acesso em: 22 mar 2023.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. Serviços públicos digitais de seguridade social na pandemia de COVID-19: eficiência e inclusão. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, vol. 7, n. 2, p. 207-226, jul./dic. 2020. DOI 10.14409/reoeda.v7i2.9549.

GONÇALVES, Oksandro. RIBEIRO, Marcelo. Incentivos Fiscais: uma Perspectiva da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**. V. 4, nº 1, p. 79-102, Jan-Jun, 2013. Doi: <http://dx.doi.org/10.18836/2178-0587/ealr.v4n1p79-102>

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133- 168, jul./set. 2013. p. 155.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14, Curitiba, p. 618-688, jul./dez. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

KLEIN, Vinicius. **A Economia dos Contratos: uma análise microeconômica**. Curitiba: Editora CRV, 2015.

KLEIN, Vinicius. **Os Contratos Empresariais de Longo Prazo: Uma Análise a Partir da Argumentação Judicial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

KRASINSKI, Rafaella; KLEIN, Vinicius. Instituições e Mudança Institucional. In.: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius. **Análise Econômica do Direito: justiça e desenvolvimento**. Curitiba: Editora CRV, 2016.

LINHARES, Luis Guilherme Badotti; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. O eleitor e a influência dos bots sociais: uma contribuição da economia comportamental. **International Journal of Digital Law | IJDL**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, edição especial suplementar, mar. 2021.

Comunicados científicos do Seminário Internacional de Integração. DOI: <https://doi.org/10.47975/digital.law.vol.2.n.1.especial>

LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. **Economia de plataforma e liberdade econômica no Brasil**: considerações a partir da análise econômica do direito. 2021. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021 Disponível em: https://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=357775&_ga=2.26727540.877469077.1644924064-288780520.1621251759 Acesso em: 22 mar 2023.

MACHO-STADLER; PÉREZ-CASTRILLO. **An Introduction to the Economics of Information**: Incentives and Contracts. Oxford University Press, 2001.

MASTEN, Scott E. CROCKER, Keith J. Efficient Adaptation in Long-Term Contracts: take-or-pay provisions for natural gas. **American Economic Review**, v. 75, n. 5, 1985, p. 1083-1093.

MCKINSEY GLOBAL INSTITUTE. **Jobs lost, Jobs gained**: What the future of work will mean for jobs, skills, and wages. Publicado em 28 nov 2017. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/jobs-lost-jobs-gained-what-the-future-of-work-will-mean-for-jobs-skills-and-wages> Acesso em: 22 mar 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 22 mar 2023.

NASCIMENTO, Acácio Alessandro Rêgo do. **Inclusão elétrica e desenvolvimento como liberdade**: desafios no desfecho da universalização brasileira e os aportes da matriz tributária. 2018. 179 páginas. (Direito, Estado e Constituição) Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2018.

NASCIMENTO NETO, José Osório do. GONÇALVES, Oksandro Osdival. **Custos de Transação em Energias Renováveis e sua Importância para o Desenvolvimento Sustentável**. Revista Direito e Liberdade. V. 16, n. 1, jan/abr.2014, p. 116.

NORTH, Douglass. Institution and the performance of economies over time. In: MENARD, C. SHIRLEY, M. (org.) **Handbook of New Institucional Economics**. Springer: Netherlands, 2005. DOI: 10.1007/0-387-25092-1_2

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html> Acesso em: 22 mar 2023.

PARANÁ. **Lei nº 20.187**. 2020. Diário Oficial nº 10672 de 23 de abril de 2020.

RICHTER, Luiz Egon. PHILIPPI, Juliana Horn Machado. Inovação e Segurança Jurídica: A Necessidade de Regulação de Criptoativos Imobiliários e do Uso da Blockchain nas Transações Imobiliárias. **Revista de Direito Imobiliário**. 2022, n. 93, p. 191-228.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.769**. 2020. Diário Oficial nº 058, de 30 de março de 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMTU%2C> Acesso em: 22 mar 2023.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da Rocha. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Eficiência e Justiça. In.: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius. **Análise Econômica do Direito**: justiça e desenvolvimento. Curitiba: Editora CRV, 2016.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.933**. 2020. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17933_2020_lei.html Acesso em: 22 mar 2023.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594>

SCHUMPETER, Joseph A. Development. **Journal of Economic Literature**, v. 43, n. 1, 2005.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. New York: Crown Business, 2017.

SEN, Amartya. **Development As Freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 1999. ISBN 0-375-40619-0.

SOETHE, Ghabriel Campigotto; BLANCHET, Luiz Alberto. Geração distribuída e desenvolvimento sustentável. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 233-257, jan./mar. 2020.

TAVARES, Eduardo. LUCIANI, Danna. AMAPÁ NO ESCURO: A Relevância Do Direito Fundamental Ao Acesso À Energia Elétrica E O Impacto de Sua Interrupção No Exercício Das Atividades Socioeconômicas. **EVEEx – Energy Virtual Experience (2020)**. Lisboa: EVEEx, 2021, p. 45-56. Disponível em: <https://www.academia.edu/100390362/> Acesso em: 22 mar 2023.

THE WORLD BANK. **Objetivos Globais de Energia**: progresso lento, mas com experiências promissoras em alguns países. 2 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2018/05/02/sustainable-development-goal-sdg-7-global-progress-report> Acesso em: 22 mar 2023.

TOLEDO, André Medeiros; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Instrumentos alternativos de solução de conflitos como medidas de sustentabilidade, calcadas na solidariedade social. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 52-72, jan./abr. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i1.23531

WILLIAMSON, Oliver E. **The Economic Institutions of Capitalism**. New York: Free Press, 1985, p. 47.

Social and economic aspects of the prohibition to interrupt the public service of electricity supply during the COVID-19 pandemic

ABSTRACT The present work aims to analyze, from both an economic and social perspective, the policy adopted by the Public Authority regarding the (im)possibility of interrupting the public service of electricity supply in case of consumer default. Thus, the following research problem is addressed: "Is the COVID-19 pandemic a sufficient argument to justify the non-interruption of public electricity supply service in case of default?" To do so, through the hypothetical-deductive method, the study starts with an analysis of the essentiality of the right to access electricity and its relevance for socioeconomic development. Subsequently, the fundamental nature of the right to access electricity and the need for its implementation by the Public Authority through public service were demonstrated. Furthermore, the hypotheses for interrupting the provision of this service were addressed. Finally, the reactions of

the federal and state governments to contain the impacts of the pandemic were explored, including the impossibility of interrupting the provision of the service during the state of public calamity. This measure was analyzed from both a social perspective, based on the Federal Constitution, and an economic perspective, through the Law & Economics approach, with a focus on Neoinstitutional Economics and based on Oliver Williamson's doctrine. In the social aspect, interruption based on default exacerbates the social exclusion of Brazilian families who, due to the negative effects of the COVID-19 pandemic, have become unable to bear the costs of electricity consumption. Thus, operations such as the "Conta covid," coordinated by ANEEL and MME, apply constitutional principles by enabling the continuation of the public service without burdening the electricity supplier company. In the economic aspect, the impossibility of interruption, imposed by the Public Authority and applicable to all consumers of the utility companies, creates space for contractual opportunism and the existence of free riders who use the argument of worsening financial situation due to the pandemic to abstain from fulfilling their contractual obligations, even if the epidemiological situation has not affected their capabilities. Consequently, these public service companies are burdened by an increase in the number of defaulters, which has negative impacts on the continuity of economic activity and, consequently, on the distribution of energy to all users, considering the impacts of redistributing the losses resulting from default. Therefore, it is concluded that the pandemic cannot be the sole argument for the non-interruption of the service, as it would weaken its proper provision. **KEYWORDS** development; Law & Economics; state intervention; public services; electrical power.